



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 272 a 274; e suprima-se o art. 275 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 272. As operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes e aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, conforme o disposto nesta Seção.

§ 0º O regime específico previsto nesta Seção não se aplica para as demais operações realizadas pelos contribuintes indicados no caput que não decorram do fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios, as quais estarão sujeitas ao regime geral de apuração do IBS e da CBS ou ao regime específico ou diferenciado que lhes seja aplicável.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

“Art. 273. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios.

§ 0º Fica excluída da base de cálculo os valores de intermediação auferidos e não repassados aos bares e restaurantes pelo fornecimento de alimentação e bebidas pelos aplicativos de entrega e intermediação de pedidos online de alimentação e bebidas.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes à gorjeta dos trabalhadores e colaboradores incidentes no fornecimento de alimentação e bebidas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”



“Art. 274. Em relação às operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios tratadas no caput do artigo 272 aplicam-se as seguintes regras:

I – as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esse fornecimento ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento);

II – fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens, serviços e direitos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, observado, no que couber, o disposto nos artigos 28 a 37;

III – ficam excetuadas, exclusivamente, as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)”

“Art. 275. (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes valores da Reforma Tributária do Consumo e, agora, do texto que propõe a sua regulamentação, é o reconhecimento de que alguns setores além de possuírem especificidades que devem ser levadas em consideração quando da fixação de sua tributação, são estratégicos para os objetivos econômicos de longo prazo do país, de modo que é de interesse público estabelecer regimes de tributação específicos para tais segmentos. É incontornável reconhecer que este é o caso do setor de bares e restaurantes.



Esse segmento é responsável por empregar 5 milhões de brasileiros, dos quais 1,5 milhão possuem empregos formais. Um estudo preliminar da Fundação Getúlio Vargas revela que, para cada R\$ 100,00 gastos no setor, são gerados R\$ 202,00 na economia como um todo. Além disso, para cada mil empregos criados no setor, surgem 5.985 novos postos de trabalho no mercado em geral. Os bares e restaurantes desempenham um papel social significativo, fornecendo alimentação fora de casa para milhares de trabalhadores durante suas jornadas diárias. Este setor é um grande gerador de empregos, especialmente para brasileiros com ensino médio completo, predominantemente negros e mulheres. Além disso, é um exemplo claro do empreendedorismo brasileiro, com a maioria dos 1,5 milhão de CNPJ's ativos no país enquadrados no Simples Nacional e no MEI. Devido à baixa barreira de entrada, os preços no setor tendem a ser inferiores à média dos preços de alimentos e serviços em geral, o que ajuda a controlar a inflação.

O texto do PLP n.^º 68, de 2024, aprovado na Câmara dos Deputados, já propunha um regime diferenciado para o setor, mas o fez com uma redação de elevada complexidade e com uma significativa margem para insegurança jurídica. As mudanças propostas na presente emenda, por outro lado, garantem a mesma finalidade: evitar o aumento impeditivo da carga tributária para um setor estratégico, mas a partir de uma redação mais simples que harmoniza o regime de tributação de bares e restaurantes com os outros regimes específicos já previstos no texto do PLP nº 68, de 2024, com a redução da alíquota em 60%.

Avança também para ajustar o texto com uma definição mais adequada das operações sujeitas ao regime específico de bares e restaurantes, incluindo atividades da Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE. Por fim, garante a preservação do espírito da reforma tributária, que é o de suprimir injustiças e ineficiências da tributação no Brasil. Para isso, elimina a proibição de apropriação de créditos de IBS e CBS, respeitando o princípio da não cumulatividade da Reforma.

Trata-se, portanto, de uma emenda que, longe de desvirtuar a reforma tributária do consumo, avança para remover desvios e preservar o espírito que tem guiado os agentes públicos nesta grande conquista histórica. Sua aprovação é



fundamental para que também o setor de bares e restaurantes possa se beneficiar de um sistema tributário mais justo, eficiente e menos desigual, sobretudo, com novos empreendedores.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**

